



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>107/2020</b>
PROCESSO Nº:	2013/7090/500056
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.866
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2013/000925
RECORRIDA:	AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.417.203-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE BOVINOS. ISENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal sobre o valor da operação com mercadorias isentas, devendo ser aplicada a penalidade por documento não registrado.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas. Foi lavrado termo de aditamento às fls. 04 retificando o contexto descrito no campo 4.1 e foram anexados cópias de notas fiscais avulsas, Documento de Informações Fiscais e relatório de GIAM por contribuinte (fls. 05/11).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 12), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia. O processo foi devolvido ao atuante (fls. 15), que fez juntada do demonstrativo do crédito tributário (fls. 18), e ao órgão preparador por três vezes (fls. 15, 27 e 31) para intimação do contribuinte.

A atuada foi intimada do aditamento por edital (fls. 33), mas não se manifestou nos autos.

O sujeito passivo foi regularmente intimado em 18/06/2013 e 03/06/2016, conforme aviso de recebimento e edital. O prazo para apresentar





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS**

impugnação em primeira instância do procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias.

Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor. Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/2001:

**Art. 57.** Na hipótese de revelia, são analisadas e decididas as matérias de direito, quanto a: (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

I – perfeita identificação do contribuinte;

II – legitimidade da intimação do sujeito passivo e aos prazos processuais;

III – descrição da infração e ao seu enquadramento legal;

IV - penalidade sugerida; (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

V – elementos informativos do crédito tributário principalmente quanto ao fato gerador, a base de cálculo e a alíquota;

VI – outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal.

Parágrafo único. A revelia do atuado importa o reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo. (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

Da análise constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas e o prazo processual foi cumprido de acordo com o que preceitua a legislação tributária.

A infração está descrita de forma clara, precisa e resumida no auto de infração, bem como o enquadramento legal está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional.

Contudo, em relação à penalidade, os documentos fiscais não registrados são de mercadoria não sujeitas à incidência de tributos (movimentação interna de gado bovino), não havendo qualquer prejuízo ao erário. Portanto, entendo





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS**

que deve ser reformada a penalidade sugerida no campo 4.15 para art. 50, inciso X, alínea “d” da lei nº 1.287/2001 com redação dada Lei nº 2.253/2009.

Assim, como foram 04 (quatro) notas fiscais sem registros e aplicando-se a penalidade de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento não registrado, o campo 4.11 para R\$ 600,00 (seiscentos reais)

Os elementos informativos da multa formal, utilizados pelo auditor para apurar a infração cometida pelo sujeito passivo, são o demonstrativo do crédito tributário, as cópias das notas fiscais e demais documentos anexados aos autos que comprovam o descumprimento da obrigação acessória.

Passando para a análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal, considero ainda que o presente auto de infração foi lavrado por autoridade competente e preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2013/000925 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/2001 e declarada a revelia do sujeito passivo, decido pela PROCEDÊNCIA em PARTE a reclamação tributária, condenando o sujeito passivo ao pagamento de multa formal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a penalidade do art. 50, inciso X, alínea “d” da lei nº 1.287/2001 com redação dada pela lei nº 2.253/09 e absolvendo no valor de R\$ 8.535,00 (oito mil quinhentos e trinta e cinco reais).

Intime-se e notifique o contribuinte.

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuinte e Recurso Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea “f” e art. 58, paragrafo único da lei nº 1.288/2001 com redação dada pela lei nº 3.018/2015.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, entende que a sentença foi equivocada, que a falta de registro de entrada de mercadoria isenta remete ao art. 50, III, alínea “a” da lei 1.287/2001 com redação dada pela lei 2.253/09 e recomenda a reforma da sentença para procedendo do auto de infração, fls. 40 e 41.

Em despacho nº 514/2018, o Presidente do CAT, encaminha o processo a agencia de atendimento de almas para ciência da sentença, parecer da representação fazendária e cobrança da parte condenada, fls. 42. A Autuada foi notificada diretamente em 06 de novembro de 2019 e não apresentou recurso.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Posteriormente foi intimada por edital em 07 de novembro de 2019 e não apresentou recurso. Em 17 de dezembro 2019 foi juntado Termo de Revelia, fls. 47.

É o Relatório.

**VOTO**

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - 2013/000925, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. A exigência fiscal é referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas no valor de R\$ 9.135,00 (nove mil cento e trinta e cinco reais) referente o ano de 2009.

A Julgadora de primeira instancia relata que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas e o prazo processual foi cumprido de acordo com o que preceitua a legislação tributária; Que a infração está descrita de forma clara, precisa e resumida no auto de infração, bem como o enquadramento legal está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, contudo, em relação à penalidade, os documentos fiscais não registrados são de mercadoria não sujeitas à incidência de tributos (movimentação interna de gado bovino), não havendo qualquer prejuízo ao erário. Portanto, entendo que deve ser reformada a penalidade sugerida no campo 4.15 para art. 50, inciso X, alínea “d” da lei nº 1.287/01 com redação dada Lei nº 2.253/09. O código tributário nacional estabelece no inciso II do art. 112 o seguinte texto:

**Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

A julgadora considerou que foram 04 (quatro) notas fiscais sem registros e aplicou a penalidade de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento não registrado, o campo 4.11 para R\$ 600,00 (seiscentos reais)

Desta forma, entendo que a sentença revisional atende os princípios de legalidade e moralidade e proporcionalidade e voto para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001, alterada pela Lei 2.253/2009, condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 600,00 (seiscentos reais) mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 8.535,00 (oito mil quinhentos e trinta e cinco reais), conforme termo de aditamento às fls. 04.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001, alterada pela Lei 2.253/2009, condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 600,00 (seiscentos reais) mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 8.535,00 (oito mil quinhentos e trinta e cinco reais), conforme termo de aditamento às fls. 04. O Representante Fazendário Rui José Diel, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbos Ribeiro, Elena Perez Pimentel, Sani Jair Garay Naimayer e Fernanda Teixeira Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de agosto de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**, em Palmas, TO, aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro relator

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

